REGULAMENTO (CEE) Nº 784/90 DA COMISSÃO

de 29 de Março de 1990

que fixa o coeficiente redutor dos preços agrícolas da campanha de comercialização de 1990/1991 na sequência do realinhamento monetário de 5 de Janeiro de 1990 e que altera os preços e os montantes fixados em ecus para essa campanha

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1677/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo aos montantes compensatórios monetários no sector agrícola (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1889/87 (2), e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 6º,

Considerando que o artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1677/85 prevê um desmantelamento automático e progressivo dos desvios monetários negativos criados entre dois realinhamentos no âmbito do sistema monetário europeu; que este desmantelamento contém, nomeadamente, uma adaptação das taxas de conversão agrícolas que suprime, no início da campanha de comercialização subsequente ao realinhamento, 25 % dos desvios monetários transferidos criados de novo; que, em conformidade com os nºs 3 e 4 do referido artigo, os preços fixados em ecus e, sempre que necessário, os montantes fixados em ecus no âmbito da política agrícola comum, são diminuídos durante a fase em questão do desmantelamento, de modo a neutralizar o aumento dos preços em moeda nacional que resultaria desta alteração das taxas de conversão agrícolas;

Considerando que os preços fixados em ecus devem ser diminuídos mediante a aplicação do coeficiente redutor dos preços agrícolas referido no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3578/88 da Comissão, de 17 de Novembro de 1988, que estabelece as normas de execução do regime de desmantelamento automático dos montantes compensatórios monetários negativos (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 747/90 (4); que é conveniente fixar este coeficiente; que se impõe uma alteração análoga para certos montantes fixados em ecus por força do nº 4, alínea b), do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1677/85; que é, todavia, conveniente, a fim de evitar distorções de mercado, ter em conta o disposto na regulamentação comunitária relativamente ao cálculo dos preços e montantes em questão;

Considerando que os preços e os montantes em ecus que dependem directamente de outros preços fixados em ecus são afectados directa ou indirectamente pela baixa destes últimos; que é conveniente, no âmbito das organizações de mercado, respeitar as relações estabelecidas entre esses preços ou montantes;

Considerando que os preços e montantes em ecus que são determinados em função dos preços verificados no mercado são quer afectados indirectamente pelas repercussões da baixa dos outros preços fixados em ecus quer ligados directamente à situação do mercado mundial; que é conveniente, a fim de evitar reduções indevidas e para que estes preços ou montantes conservem a sua representatividade relativamente ao mercado, não os tomar em consideração enquanto preços fixados em ecus na acepção do nº 3 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1677/85 e não afectar esses preços e montantes do coeficiente redutor dos preços agrícolas;

Considerando que as medidas previstas no nº 3 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1677/85 são motivadas, nomeadamente, pelo controlo do equilíbrio dos mercados agrícolas; que, consequentemente, é conveniente, a fim de simplificar a aplicação administrativa do regime de desmantelamento automático, não afectar do coeficiente redutor dos preços agrícolas os montantes fixados em ecus que, pela sua natureza ou valor, não têm incidência notável e directa na produção, nomeadamente os fixados no âmbito da política das estruturas agrícolas, os relativos aos custos de armazenagem, bem como os montantes de carácter técnico ou administrativo;

Considerando que é conveniente, para facilitar a gestão administrativa, adoptar a lista de preços e montantes em questão em tempo útil;

Considerando que os comités de gestão em causa não emitiram qualquer parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O coeficiente redutor referido no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3578/88 é fixado em 1,001712.

Artigo 2º

Em relação aos sectores que constam do anexo, os preços e os montantes mencionados são divididos pelo coeficiente redutor referido no artigo 1º e, se for caso disso, adaptados de modo a respeitar as disposições da regulamentação comunitária relativa às regras para o seu cálculo.

Artigo 3º

Os preços e os montantes resultantes das alterações referidas no artigo 2º serão fixados, com efeitos na data de aplicação do referido artigo, de acordo com o processo previsto no artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 1677/85.

(1) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 6.
(2) JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 1.
(3) JO nº L 312 de 18. 11. 1988, p. 16.
(4) JO nº L 82 de 29. 3. 1990, p. 24.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

Todavia, o artigo 2º é aplicável a partir da data de aplicação das taxas de conversão agrícolas da campanha de comercialização de 1990/1991 ou da data de início da campanha de comercialização de 1990/1991 para o produto em causa, sempre que esta data seja posterior.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Março de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEXO

1. **CEREAIS**

Sector dos cereais

1.1. Preço de intervenção e preço indicativo para o trigo mole, trigo duro, cevada, milho, centeio e sorgo, bem como as bonificações especiais para o trigo mole e o centeio, referidos no nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 201/90 (2).

1.2. Preço de intervenção para o trigo duro mencionado no ponto 1.1 e aplicável em Espanha.

1.3. Preços-limiar dos cereais referidos nos nºs 1 e 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2727/75.

1.4. Preços-limiar das farinhas, grumos e sêmolas de cereais referidos no nº 3 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2727/75.

1.5. Taxa de co-responsabilidade referida no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2727/75.

1.6. Montante global e repartição por Estado-membro da ajuda directa a favor dos pequenos produtores referida nos artigos 1º e 2º do Regulamento (CEE) nº 729/89 do Conselho, de 20 de Março de 1989, que estabelece regras gerais do regime especial aplicável aos pequenos produtores no âmbito do regime de co-responsabilidade no sector dos cereais (3).

1.7. Ajuda à produção de trigo duro referida no artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 2727/75.

1.8. Ajuda à produção de certas variedades de milho duro vítreo referida no artigo 10ºA do Regulamento (CEE) nº 2727/75.

1.9. Ajuda mencionada no ponto 1.7 e aplicável em Espanha.

Sector dos produtos amiláceos

1.10. Preço mínimo das batatas, por teor de fécula, referido no nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1008/86 (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1123/89 (5).

1.11. Prémio ao fabricante de fécula de batata referido no nº 3 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 1008/86.

Sector do arroz

1.12. Preço de intervenção para o arroz *paddy* e preço indicativo para o arroz descascado referidos no nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece a organização comum de mercado do arroz (6), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1806/89 (7).

1.13. Preços mencionados no ponto 1.12 e aplicáveis em Espanha.

1.14. Ajudas à produção de arroz da variedade *Indica* referidas no artigo 8ºA do Regulamento (CEE) nº 1418/76.

1.15. Preços-limiar do arroz descascado e do arroz branqueado de grãos redondos e de grãos longos referidos no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 1418/76.

1.16. Preço-limiar das trincas de arroz referido no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 1418/76.

2. **AÇÚCAR**

Sector do açúcar

2.1. Preço indicativo do açúcar branco referido no nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar (8), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1069/89 (9).

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
(2) JO nº L 22 de 27. 1. 1990, p. 7.
(3) JO nº L 80 de 23. 3. 1989, p. 5.
(4) JO nº L 94 de 9. 4. 1986, p. 5.
(5) JO nº L 128 de 11. 5. 1989, p. 5.
(6) JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.
(7) JO nº L 177 de 24. 6. 1989, p. 1.
(8) JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.
(9) JO nº L 114 de 27. 4. 1989, p. 1.

2.2. Preço de intervenção do açúcar branco para as zonas não deficitárias referido no nº 1, alínea a), do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1785/81.

2.3. Preço de intervenção do açúcar branco para as zonas deficitárias referido no nº 1, alínea b), do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1785/81.

2.4. Preço de intervenção do açúcar em bruto referido no nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1785/81.

2.5. Preço de base da beterraba referido no nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1785/81.

2.6. Preço mínimo da beterraba A e da beterraba B referido no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1785/81.

2.7. Preços mencionados nos pontos 2.2, 2.5 e 2.6 e aplicáveis em Espanha e em Portugal.

2.8. Reembolso referido no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 1785/81.

2.9. Preço-limiar do melaço referido no nº 4 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 1785/81.

2.10. Preço-limiar do açúcar branco referido no nº 2 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 1785/81.

2.11. Preço-limiar do açúcar em bruto referido no nº 2 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 1785/81.

3. MATÉRIAS GORDAS VEGETAIS

Sector do azeite

3.1. Preço indicativo para o azeite referido no nº 1, alínea a), do artigo 4º do Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece a organização comum de mercado no sector das matérias gordas [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2902/89 [2].

3.2. Preço de intervenção para o azeite referido no nº 1, alínea a), do artigo 4º do Regulamento nº 136/66/CEE.

3.3. Preço mencionado no ponto 3.2 e aplicável em Espanha e em Portugal.

3.4. Bonificações e penalizações do preço de intervenção referidas no nº 1 do artigo 12º do Regulamento nº 136/66/CEE.

3.5. Preço representativo do mercado do azeite referido no nº 1, alínea b), do artigo 4º do Regulamento nº 136/66/CEE.

3.6. Preço-limiar para o azeite referido no nº 1, alínea b), do artigo 4º do Regulamento nº 136/66/CEE.

3.7. Ajudas à produção de azeite e ajuda para os pequenos produtores, referidas no artigo 5º do Regulamento nº 136/66/CEE.

3.8. Ajudas referidas no ponto 3.7 e aplicáveis em Espanha e em Portugal.

Sector da colza e do girassol

3.9. Preço indicativo para as sementes de colza e de nabo silvestre, por um lado, e para as sementes de girassol, por outro, referido no nº 1 do artigo 22º do Regulamento (CEE) nº 136/66/CEE.

3.10. Preço de intervenção para as sementes de colza e de nabo silvestre, por um lado, e para as sementes de girassol, por outro, referido no nº 1 do artigo 22º do Regulamento nº 136/66/CEE.

3.11. Preços mencionados nos pontos 3.9 e 3.10 e aplicáveis em Espanha.

3.12. Bónus para as sementes de colza e de nabo silvestre denominadas « duplo zero » referido no nº 1 do artigo 24ºA do Regulamento nº 136/66/CEE.

Sector da soja

3.13. Preço de objectivo das sementes de soja referido no nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1491/85 do Conselho, de 23 de Maio de 1985, que prevê medidas especiais para os grãos de soja [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2217/88 [4].

3.14. Preço mínimo das sementes de soja referido no nº 3 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1491/85.

3.15. Preços mencionados nos pontos 3.13 e 3.14 e aplicáveis em Espanha.

---

[1] JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.
[2] JO nº L 280 de 29. 9. 1989, p. 2.
[3] JO nº L 151 de 10. 6. 1985, p. 15.
[4] JO nº L 197 de 26. 7. 1988, p. 11.

Sector do linho

3.16. Preço de objectivo das sementes de linho referido no nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 579/76 do Conselho, de 15 de Março de 1976, que prevê medidas especiais para as sementes de linho [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 4003/87 [2].

3.17. Preços mencionados no ponto 3.16 e aplicáveis em Espanha.

4. FRUTAS E PRODUTOS HORTÍCOLAS

Sector das frutas e produtos hortícolas

4.1. Preço de base e preço de compra, por tipo de frutos ou produtos hortícolas frescos e por período, referidos no artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1119/89 [4].

4.2. Compensações financeiras, por tipo de variedade, a certos vendedores de laranjas e tangerinas dos Estados-membros que estabeleceram um plano de reconversão, referidas no artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2511/69 do Conselho, de 9 de Dezembro de 1969, que prevê medidas especiais para melhorar a produção e a comercialização no sector dos citrinos comunitários [5], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1130/89 [6].

4.3. Preço mínimo aos produtores de laranjas, por tipo de variedade, referido no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2601/69 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1969, que determina medidas especiais para favorecer o recurso à transformação de certas variedades de laranjas [7], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3848/89 [8].

4.4. Compensação financeira, por tipo de variedade, aos transformadores de laranjas, referida no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2601/69.

4.5. Preço mínimo aos produtores de limões, referido no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1035/77 do Conselho, de 17 de Maio de 1977, que prevê medidas especiais para favorecer a comercialização dos produtos transformados à base de limões [9], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1124/89 [10].

4.6. Compensação financeira aos transformadores de limões, referida no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1035/77.

4.7. Preços e compensações mencionados nos pontos 4.3, 4.4, 4.5 e 4.6 e aplicáveis em Espanha e em Portugal.

4.8. Preços de retirada máximos para determinados produtos, decididos em aplicação do disposto no nº 1, último parágrafo, do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 1035/72.

4.9. Preço mínimo de venda das laranjas retiradas do mercado referido no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2448/77 da Comissão, de 8 de Novembro de 1977, que fixa as condições para a cedência das laranjas retiradas do mercado às indústrias de transformação e que altera o Regulamento (CEE) nº 1687/76 [11], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 713/87 [12].

4.10. Preço de referência, por tipo de frutos e produtos hortícolas frescos e por período, referido no artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 1035/72.

4.11. Preço de oferta comunitário referido no artigo 152º do Acto de Adesão.

---

[1] JO nº L 67 de 15. 3. 1976, p. 29.
[2] JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 46.
[3] JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.
[4] JO nº L 118 de 29. 4. 1989, p. 1.
[5] JO nº L 318 de 18. 12. 1969, p. 1.
[6] JO nº L 119 de 29. 4. 1989, p. 22.
[7] JO nº L 324 de 27. 12. 1969, p. 21.
[8] JO nº L 374 de 22. 12. 1989, p. 6.
[9] JO nº L 125 de 19. 5. 1977, p. 23.
[10] JO nº L 118 de 29. 4. 1989, p. 28.
[11] JO nº L 285 de 9. 11. 1977, p. 5.
[12] JO nº L 70 de 13. 3. 1987, p. 21.

Sector das frutas e produtos hortícolas transformados

4.12. Ajudas à produção de frutos ou produtos hortícolas para transformação em uvas secas, em concentrado de tomate, em tomates pelados e conservados inteiros, em sumos de tomate, em figos secos, em ameixas secas, em pêssegos em calda ou em peras Williams e Rocha em calda e em sumo natural de frutos, referidas no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 426/86 do Conselho, de 24 de Fevereiro de 1986, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1125/89 (2).

4.13. Ajudas mencionadas no ponto 4.12 para os tomates transformados, ameixas secas, pêssegos e peras Williams e Rocha em calda e em sumo natural de frutos, aplicáveis em Espanha.

4.14. Ajudas mencionadas no ponto 4.12 para os tomates transformados e as peras Williams e Rocha em calda e em sumo natural de frutos, aplicáveis em Portugal.

4.15. Ajudas à produção para a transformação em conservas de ananás referidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 525/77 do Conselho, de 14 de Março de 1977, que institui um regime de ajuda à produção para as conservas de ananás (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1699/85 (4).

4.16 Ajudas para as lentilhas, grão-de-bico e ervilhaca, referidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 762/89 do Conselho, de 20 de Março de 1989, que instaura uma medida específica a favor de determinadas leguminosas para grão (5).

4.17. Preço mínimo aos produtores de uvas secas, tomates, figos, ameixas de Ente, pêssegos e peras Williams e Rocha destinadas a serem transformadas, referido no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 426/86.

4.18. Preços mencionados no ponto 4.17 para os tomates, ameixas de Ente, pêssegos e peras Williams e Rocha, aplicáveis em Espanha.

4.19. Preços mencionados no ponto 4.17 para os tomates e as peras Williams e Rocha, aplicáveis em Portugal.

4.20. Preço mínimo aos produtores de ananases destinados a serem transformados referido no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 527/77.

4.21. Preço mínimo à importação referido no nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 426/86.

4.22. Taxas compensatórias a cobrar por categoria de preços de importação referidas no nº 3 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 426/86.

5. VINHO

Sector do vinho

5.1. Preços de orientação para cada tipo de vinho de mesa referidos no nº 2 do artigo 27º do Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum de mercado vitivinícola (6), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 388/90 (7).

5.2. Ajudas aos destiladores por tipo de produto obtido, ajudas aos produtores de vinho aguardentado, preço de compra por tipo álcool neutro entregue à intervenção e redução para o álcool bruto, participação do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA), secção « Garantia », nas despesas de intervenção relativas à destilação de subprodutos referida no artigo 35º do Regulamento (CEE) nº 822/87.

5.3. Ajudas aos destiladores por tipo de produto obtido, ajudas aos produtores de vinho aguardentado, preço de compra do álcool neutro entregue à intervenção e redução para o álcool bruto, participação do FEOGA, secção « Garantia », nas despesas de intervenção respeitantes à destilação de vinhos, à excepção dos de mesa, referida no artigo 36º do Regulamento (CEE) nº 822/87.

5.4. Ajudas aos destiladores, por tipo de vinho destilado e por tipo de produto obtido, ajudas aos produtores de vinho aguardentado por tipo de vinho tratado, relativas à destilação preventiva do vinho de mesa referida no artigo 38º do Regulamento (CEE) nº 822/87.

5.5. Ajudas aos destiladores, por tipo de vinho destilado e por tipo de produto obtido, ajudas aos produtores de vinho aguardentado por tipo de vinho tratado, relativas à destilação de apoio de vinhos de mesa referida no artigo 41º do Regulamento (CEE) nº 822/87.

(1) JO nº L 49 de 27. 2. 1986, p. 1.
(2) JO nº L 118 de 29. 4. 1989, p. 29.
(3) JO nº L 73 de 21. 3. 1977, p. 48.
(4) JO nº L 163 de 22. 6. 1985, p. 12.
(5) JO nº L 80 de 23. 3. 1989, p. 76.
(6) JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.
(7) JO nº L 42 de 16. 2. 1990, p. 9.

5.6. Ajudas aos destiladores, por tipo de vinho destilado e por tipo de produto obtido, ajudas aos produtores de vinho aguardentado, por tipo de vinho tratado, relativas à destilação de garantia de boa execução dos vinhos de mesa referida no artigo 42º do Regulamento (CEE) nº 822/87.

5.7. Ajudas à utilização de mostos de uva na vinificação e na alimentação animal referidas no artigo 45º do Regulamento (CEE) nº 822/87.

5.8. Ajudas à utilização de mostos de uva para o fabrico de certos produtos na Irlanda e no Reino Unido, ajudas à utilização de uvas e de mostos de uva para a fabricação de sumos de uva, referidas no artigo 46º do Regulamento (CEE) nº 822/87.

5.9. Reduções do preço de compra do vinho entregue para destilação referidas no artigo 44º do Regulamento (CEE) nº 822/87.

5.10. Preços e montantes mencionados nos pontos 5.1, 5.2, 5.3, 5.4, 5.5, 5.6, 5.7 e 5.8. e aplicáveis em Espanha.

5.11. Montantes reguladores aplicáveis aquando das trocas comerciais de certos produtos do sector vitivinícola entre a Comunidade dos Dez e a Espanha, previstos no artigo 123º do Acto de Adesão e no Regulamento (CEE) nº 480/86.

5.12. Preços de referência, por tipo de vinho, sumo de uva ou mostos de uva, referidos no nº 1 do artigo 53º do Regulamento (CEE) nº 822/87.

5.13. Preço franco-fronteira de referência por tipo de vinho, de sumo ou de mosto de uva e por país terceiro em causa, resultante dos preços mencionados no ponto 5.12.

6. TÊXTEIS

Sector do linho e do cânhamo

6.1. Ajudas para o linho destinado à produção de fibras, por um lado, e para o cânhamo, por outro, referidas no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1308/70 do Conselho, de 29 de Junho de 1970, que estabelece a organização comum de mercado no sector do linho e do cânhamo [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3995/87 [2].

6.2. Montantes a reter da ajuda, com vista a promover o escoamento dos produtos do linho, referidos no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1308/70.

6.3. Ajudas e montantes mencionados nos pontos 6.1 e 6.2 aplicáveis em Espanha e em Portugal.

Sector dos bichos-da-seda

6.4. Ajuda para os bichos-da-seda referida no nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 845/72 do Conselho, de 24 de Abril de 1972, que prevê medidas especiais tendo em vista favorecer a criação de bichos-da-seda [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 4005/87 [4].

6.5. Ajuda mencionada no ponto 6.4 aplicável em Espanha e em Portugal.

Sector do algodão

6.6. Preço de objectivo do algodão não descaroçado, referido no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2169/81 do Conselho, de 27 de Julho de 1981, que fixa as regras gerais do regime de ajuda para o algodão [5], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 791/89 [6].

6.7. Preço mínimo para o algodão não descaroçado, referido no artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2169/81.

7. OUTROS PRODUTOS VEGETAIS

Sector das sementes

7.1. Ajudas à produção de sementes, por espécie ou grupo de variedades, fixadas para a campanha de comercialização em causa e referidas no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2358/71 do Conselho, de 26 de Outubro de 1971, que estabelece a organização comum de mercado no sector das sementes [7], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1239/89 [8].

---

[1] JO nº L 146 de 4. 7. 1970, p. 1.
[2] JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 34.
[3] JO nº L 100 de 27. 4. 1972, p. 1.
[4] JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 48.
[5] JO nº L 211 de 31. 7. 1981, p. 2.
[6] JO nº L 85 de 30. 3. 1989, p. 7.
[7] JO nº L 246 de 5. 11. 1971, p. 1.
[8] JO nº L 128 de 11. 5. 1989, p. 35.

7.2. Ajudas mencionadas no ponto 7.1 aplicáveis em Espanha e em Portugal.

7.3. Preços de referência do milho híbrido e do sorgo híbrido destinados à sementeira, referidos no artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 2358/71.

Sector do tabaco

7.4. Preços de objectivo por variedade, referidos no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 727/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do tabaco em rama (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 203/90 (2).

7.5. Preço de intervenção e preço de intervenção derivado para o tabaco embalado, por variedade, referidos no artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 727/70.

7.6. Prémio por variedade referido no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 727/70.

Sector das sementes de cânhamo

7.7. Ajuda para as sementes de cânhamo referida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3698/88 do Conselho, de 24 de Novembro de 1988, que prevê medidas especiais para as sementes de cânhamo (3).

Sector da floricultura

7.8. Preços mínimos de exportação referidos no artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 234/68 do Conselho, de 27 de Fevereiro de 1968, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das plantas vivas e dos produtos de floricultura (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3991/87 (5).

Sector do lúpulo

7.9. Ajudas aos produtores de lúpulo, para os grupos de variedades aromáticas, amargas e outras, referidas no artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 1696/71 do Conselho, de 26 de Julho de 1971, que estabelece a organização comum de mercado no sector do lúpulo (6), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3808/89 (7).

Sector das forragens secas

7.10. Preços de objectivo das forragens secas referidos no nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1117/78 do Conselho, de 22 de Maio de 1978, que estabelece a organização comum de mercado no sector das forragens secas (8), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2275/89 (9).

7.11. Preços mencionados no ponto 7.10 aplicáveis em Espanha.

7.12. Diferença entre a ajuda para as forragens desidratadas e a ajuda para as forragens secas de outro modo referidas no nº 2, segundo parágrafo, do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1117/78.

Sector das ervilhas, favas, favas forrageiras e tremoços doces

7.13. Preço de objectivo para as ervilhas, favas, favas forrageiras referido no nº 1, alínea b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1431/82 do Conselho, de 18 de Maio de 1982, que prevê medidas especiais para as ervilhas, as favas, as favas forrageiras e os tremoços doces (10), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1104/88 (11).

7.14. Preço-limiar de desencadeamento da ajuda para as ervilhas, favas e favas forrageiras, por um lado, e para os tremoços doces, por outro, referido no nº 1, alínea a), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1431/82.

7.15. Preços mínimos para as ervilhas, favas, favas forrageiras e tremoços doces, referidos no nº 3 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/82.

(1) JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 1.
(2) JO nº L 22 de 27. 1. 1990, p. 10.
(3) JO nº L 325 de 29. 11. 1988, p. 2.
(4) JO nº L 55 de 2. 3. 1968, p. 1.
(5) JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 19.
(6) JO nº L 175 de 4. 8. 1971, p. 1.
(7) JO nº L 371 de 20. 12. 1989, p. 1.
(8) JO nº L 142 de 30. 5. 1978, p. 1.
(9) JO nº L 218 de 28. 7. 1989, p. 1.
(10) JO nº L 162 de 12. 6. 1982, p. 28.
(11) JO nº L 110 de 29. 4. 1988, p. 16.

8. LEITE E PRODUTOS LÁCTEOS

Sector do leite e dos produtos lácteos

8.1. Preço indicativo para o leite referido no nº 4 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3879/89 [2].

8.2. Preços de intervenção para a manteiga, o leite em pó desnatado, os queijos *Grana-Padano* e *Parmigiano-Reggiano*, referidos no nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 804/68.

8.3. Preços de intervenção para a manteiga e o leite em pó desnatado, mencionados no ponto 8.2 e aplicáveis em Espanha.

8.4. Preço-limiar para certos produtos lácteos referidos no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 804/68.

8.5. Montantes que ajustam os preços-limiar dos produtos incluídos no grupo nº II e referidos no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2915/79 do Conselho [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3884/89 [4].

8.6. Valores franco-fronteira para certos queijos, referidos no anexo I do Regulamento (CEE) nº 1767/82 da Comissão [5], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 107/90 [6].

8.7. Direito nivelador especial aplicável à manteiga neozelandesa referido no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2967/89 do Conselho [7], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3894/89 [8].

8.8. Ajuda para o leite desnatado transformado em caseína e caseinatos referida no artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 804/68.

8.9. Forquilha da ajuda para o leite em pó desnatado destinado à alimentação dos animais referida no nº 3 do artigo 2ºA do Regulamento (CEE) nº 986/68 do Conselho [9], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1115/89 [10].

8.10. Ajudas para o leite desnatado e para o leite em pó desnatado destinados à alimentação dos animais referidas no artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 804/68.

8.11. Ajuda à compra de manteiga pelas instituições e colectividades sem fins lucrativos referida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2191/81 da Comissão [11], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1679/89 [12].

8.12. Ajuda à compra de manteiga pelos beneficiários da assistência social referida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2990/82 da Comissão [13], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 4109/88 [14].

9. OUTROS PRODUTOS ANIMAIS

Sector da carne de bovino

9.1. Preço de orientação referido no nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino [15], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 571/89 [16].

9.2. Preço de intervenção referido no artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 805/68.

9.3. Prémio especial para os bovinos machos referido no artigo 4ºA do Regulamento (CEE) nº 805/68.

9.4. Prémios referidos no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1357/80 do Conselho, de 5 de Junho de 1980, que instaura um sistema de prémios para a manutenção de vacas em aleitamento [17], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 573/89 [18].

---

(1) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.
(2) JO nº L 378 de 27. 12. 1989, p. 1.
(3) JO nº L 329 de 24. 12. 1979, p. 1.
(4) JO nº L 378 de 27. 12. 1989, p. 9.
(5) JO nº L 196 de 5. 7. 1982, p. 1.
(6) JO nº L 13 de 17. 1. 1990, p. 13.
(7) JO nº L 281 de 30. 9. 1989, p. 114.
(8) JO nº L 378 de 27. 12. 1989, p. 23.
(9) JO nº L 169 de 18. 7. 1968, p. 4.
(10) JO nº L 118 de 29. 4. 1989, p. 7.
(11) JO nº L 213 de 1. 8. 1981, p. 20.
(12) JO nº L 164 de 15. 6. 1989, p. 14.
(13) JO nº L 314 de 10. 11. 1982, p. 26.
(14) JO nº L 361 de 29. 12. 1988, p. 3.
(15) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.
(16) JO nº L 61 de 4. 3. 1989, p. 24.
(17) JO nº L 140 de 5. 6. 1980, p. 1.
(18) JO nº L 61 de 4. 3. 1989, p. 43.

Sector das carnes de ovino e caprino

9.5. Preços de base para as carcaças de ovinos frescas ou refrigeradas, e preços de base sazonais, referidos no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3013/89 do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino (1).

9.6. Nível director e nível director sazonal referidos no artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 3013/89.

Sector da carne de suíno

9.7. Preço de base do suíno abatido referido no nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de suíno (2), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1249/89 (3).

Sector dos ovos, aves de capoeira e albuminas

10. PRODUTOS DA PESCA

Sector da pesca

10.1. Preço de orientação por produto e por período referido no artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 3796/81 do Conselho, de 29 de Dezembro de 1981, que adopta a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2886/89 (5).

10.2. Preço de retirada comunitário e preço de venda comunitário referidos no artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 3796/81.

10.3. Valor forfetário a deduzir da compensação financeira referido no nº 5 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 3796/81.

10.4. Preço de orientação por produtos referido no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 3796/81.

10.5. Preço na produção comunitária de atuns referido no artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 3796/81.

10.6. Preço mínimo garantido referido no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3117/85 do Conselho, de 4 de Novembro de 1985, que estabelece as regras gerais relativas à concessão de subsídios compensatórios para a sardinha (6), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3940/87 (7).

10.7. Subsídio compensatório para a sardinha do Mediterrâneo referido no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3117/85.

10.8. Preço de referência referido nos artigos 21º e 22º do Regulamento (CEE) nº 3796/81.

10.9. Preço de referência para o comércio intracomunitário de sardinha do Atlântico e de anchovas referido nos artigos 170º e 357º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal.

---

(1) JO nº L 289 de 7. 10. 1989, p. 1.
(2) JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 19.
(3) JO nº L 129 de 11. 5. 1989, p. 12.
(4) JO nº L 379 de 31. 12. 1981, p. 1.
(5) JO nº L 282 de 2. 10. 1989, p. 1.
(6) JO nº L 297 de 9. 11. 1985, p. 1.
(7) JO nº L 373 de 31. 12. 1987, p. 6.